



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



RESOLUÇÃO/CEMAAM/Nº02/08

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – SDS, o Programa de Agentes Ambientais Voluntários – AAV, nas Unidades de Conservação Estaduais, assim como em outras áreas do Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção e, em especial, as de uso coletivo dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, na forma prevista no art. 225 caput da Constituição Federal e artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas; que, nos termos do Art. 70, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais para efeito do exercício do seu poder de polícia; as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e seu Decreto Regulamentar, nº 4.281, de 25 de junho de 1999, que tratam da Política Nacional de Educação Ambiental; as determinações do Art. 5º, inciso IV, da Lei de Mudanças Climáticas, nº 3.135, de 05 de Junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, que trata de formação de Agentes Ambientais Voluntários; o disposto no Art. 61, inciso I, da Lei de Criação do Sistema de Unidade de Conservação – SEUC, nº 53, de 05 de Junho de 2007, que trata da participação dos Agentes Ambientais Voluntários em programas de proteção adicionais às Unidades de Conservação; a Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências; a Lei Delegada nº 102, que dispõe sobre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências; a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988, que institui os Mutirões Ambientais em Unidades de Conservação; a inexistência de denominações e critérios para a atividade de Agentes Ambientais Voluntários; e, a necessidade de viabilizar a implantação de mecanismos que favoreçam a efetiva participação da sociedade civil organizada na gestão ambiental.

RESOLVE

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – SDS, o Programa de Agentes Ambientais Voluntários – AAV. Esse Programa tem como finalidade propiciar a toda pessoa física, que preencha os requisitos necessários, prestar auxílio em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais nas Unidades de Conservação Estaduais, assim como em outras áreas do Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção e, em especial, as de uso coletivo dos recursos naturais.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



As atividades descritas acima poderão estar associadas a outros programas específicos, como Programa de Educação Ambiental, de Proteção, Conservação e Preservação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO - AAV - pessoa física, sem atribuição de fiscalização, maior de dezoito anos, vinculada à entidade civil, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental regularmente constituída e cadastrada junto à SDS, sem vínculo e nem remuneração de qualquer título, e no exercício do direito de cidadania, atuando como agente multiplicador na conscientização da população usuária, comunicando aos órgãos fiscalizadores a ocorrência de infrações na Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento, assim como em outras áreas no Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção e, em especial, as de uso coletivo dos recursos naturais.

II - MUTIRÕES AMBIENTAIS - participação voluntária de entidades civis com finalidade de proteção ambiental que, no pleno exercício do direito de cidadania, voltam suas atividades para vigilância em Unidades de Conservação e demais áreas do Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção e, em especial, as de uso coletivo dos recursos naturais, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) os Mutirões Ambientais deverão ser constituídos por, no mínimo, três Agentes Ambientais Voluntários credenciados pela SDS/CEUC, acompanhados, por um servidor pertencente a uma corporação policial;
- b) quando não for possível o atendimento da solicitação acima, a realização do Mutirão Ambiental será efetuada apenas se houver a participação mínima de cinco pessoas, sendo pelo menos um AAV credenciado pela SDS/CEUC.

III - ENTIDADE CIVIL, SEM FINS ECONÔMICOS, E COM FINS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de defesa do meio ambiente. Considera-se entidade afins associações de moradores, representações de setores trabalhistas, como de seringueiros, pescadores, extrativistas, etc. desde que formalmente constituídas.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA SDS E IPAAM

Art. 3º - Compete à SDS:

- I - instituir as normas e diretrizes para o Programa de Agentes Ambientais Voluntários;
- II - supervisionar a implementação do Programa de Agentes ambientais Voluntários;
- III - constituir grupo de trabalho se necessário, para definir ações e diretrizes específicas;
- IV - orientar os responsáveis pelas Unidades de Conservações Estaduais quanto à execução das ações do Programa AAV;
- V - criar e manter atualizado o cadastro Estadual dos AAV's;
- VII - coordenar a execução financeira de atividades relacionadas ao Programa de AAV;
- VIII - promover avaliações periódicas do andamento do Programa e sugerir alterações de procedimentos, quando for o caso; e
- IX - realizar a capacitação, credenciamento, monitoramento e avaliação dos AAV's.

Art. 4º - Compete ao IPAAM;

- I - Realizar fiscalização, podendo ocorrer o apoio dos Agentes Ambientais Voluntários.
- II - Adotar os procedimentos legais de encaminhamento do Auto de Constatação gerados pelos AAV's;
- III - Participar no treinamento conforme as diretrizes do Programa de AAV;



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



SEÇÃO II

ENTIDADE CIVIL, SEM FINS ECONÔMICOS, E COM FINS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Para a habilitação no Programa de Agentes Ambientais Voluntários junto à SDS, entidades civis, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - ato constitutivo e suas alterações registradas no Cartório competente;

II - comprovante de inscrição no CNPJ;

III - comprovante do endereço de seu funcionamento;

§ 1º. As entidades civis, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental, de que trata o caput deste artigo, serão co-responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados;

§ 2º. O planejamento de atividade do AAV deverá contemplar a participação da entidade civil, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental

§ 3º. Serão disponibilizadas pela SDS às entidades interessadas as informações que possam ser úteis para o cumprimento das atividades dos Agentes Ambientais Voluntários.

Subseção I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Compete à entidade civil, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental

I - indicar os participantes para a capacitação;

II - participar, com a contribuição de recursos humanos, financeiros e logísticos para o fortalecimento das ações realizadas;

III - realizar o acompanhamento e apoio aos AAV's, que deverão estar previstos em plano de trabalho elaborado durante a capacitação;

IV - apresentar relatório semestral de atividades à coordenação do programa;

V - participar em conjunto com a Coordenação do Programa AAV da avaliação dos AAV's, feita após o período probatório de noventa dias da formação do AAV; e,

VI - comunicar formalmente à SDS qualquer eventual desvio de conduta dos AAV ou problema que possa comprometer as atividades previstas nesta Resolução.

Subseção II DA EXTINÇÃO

Art. 7º - Em caso de extinção da entidade civil, os AAV's poderão vincular-se a outra entidade habilitada, se devidamente acordado entre as partes, sob pena de descredenciamento.

SEÇÃO III DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 8º - Qualquer pessoa física poderá habilitar-se ao ingresso no Programa de Agentes Ambientais Voluntários, caso atenda aos seguintes requisitos:

I - ter 18 anos ou mais;

II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;

III - está associado e ser indicado pela associação através de ata como apto às funções necessárias;

IV - ser alfabetizado;



V - ter idoneidade moral;

VI - não fazer distinção de raça, religião ou opção política;

VII - ser credenciado como agente ambiental voluntário junto ao órgão gestor;

Subseção I DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

Art. 9º - As entidade civil, sem fins econômicos, e com fins de proteção ambiental previamente habilitadas no Programa, deverão apresentar à SDS, para o processo de formação, candidatos que estejam a elas vinculados.

Art. 10 - O treinamento do AAV será planejado e executado pela coordenação do Programa de Agentes ambientais Voluntários vinculados à SDS e, quando for o caso, junto com as instituições parceiras responsáveis pela implementação.

Art. 11 - Será elaborado pela Coordenação do Programa o plano de processo de formação, de acordo com o conteúdo programático básico, que poderá conter temas adicionais e específicos para a realidade de cada unidade de conservação, assim como outras áreas do estado.

Parágrafo Único - Quando se fizer necessário os processos de formações contarão com a participação e apoio de universidades, instituições de pesquisa e organizações não-governamentais julgadas como aptas para tal finalidade.

Art. 12 - Após noventa dias da realização do processo de formação será realizada pela Coordenação do Programa AAV avaliação das atividades desenvolvidas pelo AAV, para fins de credenciamento.

Parágrafo Único - O período de noventa dias de que trata o caput deste artigo refere-se ao período probatório, condicionante para o credenciamento do AAV.

Subseção II DO CREDENCIAMENTO

Art. 13 - Após a conclusão do processo de formação, o candidato deverá ser credenciado pela SDS como Agente Ambiental Voluntário, atendidas as seguintes condições:

I - ter atendido aos critérios mínimos de frequência e aproveitamento no processo de formação;

II - ser aprovado na avaliação realizada pela Coordenação do Programa, no prazo máximo de noventa dias após a realização da capacitação; e,

III - firmar Termo de Adesão e Declaração de Ciência das responsabilidades e compromissos assumidos para o desenvolvimento das atividades, constantes no Anexo I.

§ 1º A credencial de que trata este artigo será emitida pela Coordenação do Programa AAV em modelo único para todas as unidades de conservação estaduais, assim como para outras áreas do Estado, o qual será distribuído e controlado pela SDS.

Art. 14 - O credenciamento de que trata o artigo anterior terá validade de dois anos, podendo o responsável da unidade de conservação, após este período, solicitar junto à Coordenação do Programa, pedido de renovação juntamente com a avaliação individual de cada participante.

Parágrafo Único - O pedido de renovação da credencial poderá ser iniciativa, também, da entidade responsável pelo AAV.



Subseção III

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 15 - Aos Agentes Ambientais são fixadas as seguintes atribuições:

- I - identificar-se quando no exercício de suas atividades, portando o uniforme de identificação específico e credencial de agente;
- II - orientar à coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;
- III - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;
- IV - contribuir para a resolução de conflitos socioambientais;
- V - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
- VI - colaborar no monitoramento e avaliação das condições socioambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;
- VII - abster-se da ingestão de bebida alcoólica, quando no exercício de suas atividades;
- VIII - contribuir com o IPAAM em atividades diretas de apoio a emergências ambientais, quando solicitado;
- IX - Emitir Autos de Constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for constatada infração prevista na legislação ambiental, e enviá-los à Coordenação do Programa para que seja dado o encaminhamento pertinente

Art. 16 - Aos Agentes Ambientais Voluntários não é permitido:

- I - praticar atos privativos da Fiscalização do IPAAM;
- II - identificar-se invocando a qualidade de prestador de serviço voluntário fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;
- III - desempenhar serviço para o qual não seja qualificado ou treinado;
- IV - receber a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
- V - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;
- VI - usar uniforme de aparência semelhante a do Uniforme Oficial dos Fiscais do IPAAM ou de qualquer corporação policial; e,
- VII - colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros;

Parágrafo Único - As ações de constatação da infração ambiental serão realizadas sempre através de Mutirões Ambientais, na forma prevista no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 17 - As atividades desenvolvidas pelos AAV's deverão ser monitoradas pelos responsáveis das Unidades de Conservação quando for o caso, pelas entidades parceiras e gerência de fiscalização do IPAAM quando houver necessidade, devendo os mesmos apresentar semestralmente à Coordenação do Programa AAV os relatórios de desempenho e autos de constatação emitidos.

Art. 18 - As atividades de que trata este artigo não são remuneradas a qualquer título, não criam vínculo empregatício ou qualquer direito à indenização pelos serviços voluntários prestados pelo agente, e são consideradas relevantes serviços prestados ao País.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



Art. 19 - Os formulários de Auto de Constatação de que trata o art. 15 inciso IX, serão controlados e distribuídos pela Coordenação do CEUC que mediante demanda, deverá repassá-los à associação co-responsável ou ao responsável pela Unidade de Conservação .

Art. 20 - O Auto de Constatação deverá ser constituído de quatro vias de cores diferentes e numeradas, conforme modelo constante do ANEXO II, e terá as seguintes destinações:

I - 1ª via ao IPAAM;

II - 2ª via ao Constatado;

III - 3ª via à Coordenação do Programa AAV;

IV - 4ª via ao Agente Ambiental Voluntário.

§ 1º. A primeira via de que trata o inciso I, deverá ser protocolizado no IPAAM por intermédio do CEUC.

§ 2º. A Coordenação do Programa AAV e o IPAAM deverão informar, quando solicitados por qualquer pessoa, as providências adotadas em decorrência do Auto de Constatação elaborado e encaminhado.

§3º. Adotar prioritariamente as medidas administrativas pertinentes, na forma da legislação ambiental vigente e dos demais atos normativos internos da Autarquia.

Art. 21 - O Auto de Constatação que der origem ao processo administrativo deverão conter os seguintes elementos:

I - qualificação do agente infrator e/ou informações que permitam sua localização do infrator;

II - descrição clara e objetiva do fato gerador da ocorrência de infração ambiental, bem como a indicação do local;

III - assinatura do AAV com o respectivo nº da credencial, seguido de no mínimo quatro testemunhas correspondente com o número de Cadastro de Pessoa Física.

Art. 22 - Após elaboração do Auto de Constatação, o AAV encaminha o referido auto ao Chefe da UC, que envia ao CEUC, ficando este responsável pelo recebimento e avaliação da consistência das informações contidas no mesmo para posterior protocolização no IPAAM.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Centro Estadual de Unidade de Conservação - CEUC, através do Departamento do Programa de Proteção Ambiental e Monitoramento do Uso da Biodiversidade deverá integralizar o Programa de Agentes Ambientais Voluntários às ações da fiscalização em conjunto com o IPAAM.

Art. 24 - Ficam aprovados os formulários Anexos I, II da presente Resolução.

Art. 25 - Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação da presente Resolução serão dirimidas e solucionadas pelo setor jurídico da SDS.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 22 de setembro de 2008.

Nádia Cristina d'Avila Ferreira
Presidente em exercício do CEMAAM



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E RESPONSABILIDADE

NOME _____ N° da Credencial _____

CPF: _____ CI: _____

Endereço: _____

Responsável: _____

O Agente Ambiental Voluntário acima qualificado e credenciado neste ato pela SDS , adere ao Programa de Agentes Ambientais e declara estar ciente das responsabilidades e compromissos para o exercício das atividades de educação ambiental, proteção, preservação, conservação do meio ambiente, que será efetuada de forma voluntária, sem remuneração a qualquer título, de acordo com a Lei do Serviço Voluntário, nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O Agente Ambiental Voluntário compromete-se a prestar informações, na forma da lei, quando requerido por qualquer autoridade, para confirmação das infrações por ele constatadas.

A SDS não se responsabilizará por qualquer ato ou comportamento que extrapole a competência delegada no credenciamento.

A SDS se reserva o direito de cancelar a credencial quando constatado qualquer desvio de postura e ética praticada pelo Agente Ambiental Voluntário ou ainda a pedido da entidade responsável pela indicação.

Declaro estar de acordo com as condições acima.

Local: _____ Data: ___/___/___

Agente Ambiental Voluntário

Responsável pelos AAV



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



AAV/Nº. da credencial:	
AAV/Nº. da credencial:	
AAV/Nº. da credencial:	
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:
Testemunha:	CPF:

Local:	Data:
Assinatura:	

1ª Via do IPAAM, 2ª Via do Constatado, 3ª Via da Coordenação do Programa AAV e 4ª Via do Agente Ambiental Voluntário.